

**TC 009.193/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Novo Horizonte do Oeste/RO

**Responsáveis:** Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## **INTRODUÇÃO:**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde de Rondônia (Funasa/RO), em desfavor do Senhor Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos originados do Termo de Compromisso TC PAC nº 0168/2007 (Siafi nº 632240) firmado, em 31/12/2007, entre a Funasa e a Prefeitura Municipal, à época representada pelo Senhor Varley Gonçalves Ferreira (CPF 277.040.922/00), Prefeito Municipal (gestão 2005-2008), para a “execução da ação Sistema de Abastecimento de Água” (peça 3, p. 2 a 4), na forma detalhada no Plano de Trabalho (PT peça 11, p 35-39).

## **HISTÓRICO:**

2. Consoante cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso, TC PAC nº 0168/2007, assinado, em 31/12/2007, foi estabelecida a transferência de R\$ 350.000,00 ao município. A utilização de recursos de contrapartida foi prevista na cláusula segunda do Termo de Compromisso e fixada em R\$ 11.874,24 pelo PT aprovado (peça 11, p. 37-39). No total, seriam R\$ 361.824,74, a serem utilizados em obras e serviços de captação e distribuição de água, compreendida a implantação de uma rede adutora de 50 m, uma estação elevatória, uma estação de tratamento de água, um reservatório, uma rede de distribuição de 2.520 m e dezesseis ligações domiciliares.

3. Os recursos federais foram remetidos apenas parcialmente, no valor de R\$ 175.000,00, em 04/05/2012 (ordem bancária 2012OB803158 - peça 11 p. 143). Conquanto a Prefeitura tenha sido informada, em 07/05/2013, da necessidade de apresentar as contas referentes a essa parcela e manifestar interesse em dar continuidade ao Termo de Compromisso (peça 11, p. 225), não há nos autos manifestação nesse sentido. De fato, não houve mais repasses pela Funasa.

4. O ajuste vigeu de 31/12/2007 a 26/12/2013, consoante estabelecido no 4º Termo Aditivo ao TC PAC 0168/2007 (peça 3, p. 13-14), alcançando, assim, três gestões. Entretanto, só houve liberação de recursos pela Funasa em 05/2012, quando a administração do Prefeito signatário já havia se extinguido, nada havendo a se apurar em relação à eventual responsabilidade desse gestor quanto à utilização dos recursos em análise.

5. As prestações de contas parcial e final deveriam, de acordo com a cláusula terceira Termo principal, ser apresentadas na forma da Lei 11.578/2007, que regulou a matéria ao dispor sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, e da IN STN nº 01/97.

6. Em 16/04/2013, foi emitida a Notificação nº 011/Sopre/Secom ao Senhor Nadelson de Carvalho, Prefeito do município à época do recebimento dos recursos, para que recolhesse integralmente os valores recebidos em face de denúncia de irregularidades apurada pela Funasa (v. peça 9, p. 1). Na mesma data, a Prefeitura foi notificada para proceder à apresentação da prestação de contas do ajuste por meio da Notificação nº 012/Sopre/Secom (peça 9, p. 4).
7. Em 07/06/2013, foi apresentada pela Prefeitura, por intermédio do Ofício nº 019/Semplan/PM/2013, sob a gestão do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, novamente eleito Prefeito, desta feita para o período 2013-2016, a prestação de contas final do Termo, acompanhada do Relatório do Gestor, onde foi atestada a inexecução do objeto e a inexistência de recursos dessa fonte na Prefeitura (peça 11, p. 243-263)
8. Em 21/06/2013, mediante o Despacho nº 54/2013, o Serviço de Convênios deliberou por apurar os fatos relatados pelo Prefeito (peça 11, p. 275) e, na sequência, emitiu o Parecer Financeiro nº 014/2013 TC PAC 068/2007, de 06/08/2013 (peça 11, p. 319-321), opinando pela não aprovação das contas em face das informações obtidas no supracitado Ofício 019/2013, da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste. O Superintendente da Fundação em Rondônia ratificou esse entendimento, na mesma data (peça 11, p. 323).
9. Em 18/10/2013, o Prefeito que geriu os recursos, Senhor Nadelson de Carvalho, foi notificado, novamente, para recolher aos cofres públicos a quantia recebida (peça 9, p. 6). E, em 14/02/2014, foi comunicado da instauração da tomada de contas especial (peça 9, p. 9), tendo se mantido silente em todas as oportunidades
10. Nesse contexto, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 5, com conclusão pela responsabilização do ex-prefeito Nadelson de Carvalho pelo dano no valor original de R\$ 175.000,00.
11. O relatório da CGU manteve a responsabilidade pelo débito com a Funasa pelo valor original de R\$ 175.000,00 (peça 6, p. 1-4). O certificado de auditoria (peça 6, p. 5) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 7).
12. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

### **EXAME TÉCNICO:**

16. Rege a presente matéria a Lei nº 11.578/2007, que previu que os repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH deveriam ser objeto de prestações de contas parciais, sujeitando-se a liberação das parcelas à aprovação das ações anteriormente executadas.
17. Consoante demonstrado nos autos, somente houve a apresentação da prestação de contas final do ajuste, em 07/06/2013, pelo Prefeito que assumiu a gestão em 1º de janeiro do mesmo ano (Senhor Varley Gonçalves Ferreira, signatário do Termo, em 2007, e que retornou ao comando do município para o período 2013-2016; vide PC à peça 11, p. 243-263). Do ponto de vista formal, agiu corretamente a autoridade ao não se omitir do dever de prestar contas do ajuste encerrado em sua gestão.
18. No mérito, verifica-se a aceitação, pela Funasa, dos fatos narrados pelo Prefeito. As situações apontadas na prestação de contas, adiante listadas, foram a base para a emissão do Parecer Financeiro nº 014/2013 - TC PAC 068/2007, de 06/08/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, cuja proposta foi pela não aprovação das contas do Prefeito anterior, Senhor Nadelson de Carvalho (peça 11, p. 319-321).

Fatos relatados na prestação de contas final do TC PAC nº 0168/2007:

18.1 - nada teria sido executado em relação às metas físicas estipuladas (captação e distribuição de água);

18.2 - inexistência de recursos da fonte TC PAC nº 0168/2007 em conta corrente do município ou, ainda, em aplicações financeiras;

18.3 – valores que transitaram pela conta específica teriam sido movimentados, a débito dessa, por intermédio de transferências que não permitiriam identificar os seus destinos, caracterizando desvio de recursos; e

18.4 - instauração de tomada de contas especial pela Prefeitura para a apuração das ocorrências.

19. De fato, o cronograma de execução e o plano de aplicação integrantes do Plano de Trabalho presente nos autos (peça 11, p. 37) previu que a implantação das redes de captação e distribuição de água ajustadas ente a Prefeitura de Novo Horizonte e a Funasa estaria finalizada até 12/2012. Ocorre que quando da assunção da nova gestão, nada foi encontrado em termos de realização física das obras.

20. Também não foram localizados recursos na conta corrente específica do ajuste ou em aplicações financeiras que correspondessem aos repasses feitos pela Funasa à conta do TC 0168/2007. Efetivamente, observada a cópia do extrato bancário de peça 11, p. 291, a posição da c/c, em dezembro/2012, era de saldo zero.

21. As tentativas de ouvir o Prefeito que recebeu os recursos pactuados e que teria a obrigação de aplicá-los na implantação das redes de captação e distribuição de água, Senhor Nadelson de Carvalho, resultaram nulas ante ao não atendimento das Notificações abaixo lançadas. Dessa forma, não foram agregadas, durante a fase interna de processamento desta TCE, informações diferentes das prestadas pelo gestor que o sucedeu ou pela Funasa:

- Notificação nº 011/Sopre/Secom, de 16/04/2013, para que recolhesse integralmente os valores recebidos em face de denúncia de irregularidades em apuração pela Funasa (v. peça 9, p. 1);
- Notificação nº 074/Sopre/Secom, de 18/10/2013, novamente para recolher aos cofres públicos a quantia recebida (peça 9, p. 6)
- Notificação nº 01/CTCE/Portaria nº 023/2014/SUES/RO, para apresentação de defesa diante da instauração da tomada de contas especial (peça 9, p. 9)

22. Do exposto, conclui-se que as contas do Termo de Compromisso TC PAC nº 0168/2007 (Siafi nº 632240) foram rejeitadas em função da inexecução total da avença e desvio dos recursos durante a gestão do Senhor Nadelson de Carvalho, que deve ser citado para apresentar defesa ou recolher a quantia devida aos cofres da Funasa.

32. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

33. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

29. Como registrado no Relatório do Tomador de Contas (peça 5), a responsabilidade por esta TCE recai – inicialmente, assinale-se – sobre o Senhor Nadelson de Carvalho, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de Prefeito Municipal foi o responsável por gerir os recursos.

30. Ausentes, no momento, elementos de convicção que indiquem ter havido utilização dos recursos, ainda que de forma parcial ou em desvio de finalidade, em prol do município para fins de co-responsabilização desse pela prática dos atos impugnados.

### CONCLUSÃO:

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, a partir das informações prestadas pelo órgão concedente e pela Controladoria-Geral da União, definir, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, a responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho e apurar adequadamente o débito a ela atribuído, inicialmente. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 17 a 22 desta instrução).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 175.000,00, atualizada monetariamente a partir de 04/05/2012 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, de acordo com a legislação em vigor, na forma a seguir:

**Responsável:** Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87)

**Débito:** reprovação integral das contas do Termo de Compromisso TC PAC nº 0168/2007 (Siafi nº 632240) firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal (Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso de 31/12/2007) para a execução da “ação Sistema de Abastecimento de Água (realização de obras e serviços de captação e distribuição de água, compreendida a implantação de uma rede adutora de 50 m, uma estação elevatória, uma estação de tratamento de água, um reservatório, uma rede de distribuição de 2.520 m e dezesseis ligações domiciliares), em decorrência da não execução do objeto avençado, conforme atestado pelo Parecer Financeiro nº 014/2013 TC PAC 068/2007, de 06/08/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, em afronta ao Termo firmado e ao artigo 22 da IN STN nº 001/1997, o que configura a situação prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.578/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	04/05/2012

*Valor atualizado até 06/07/2016: R\$ 249.650,35*

b) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU;



c) encaminhar cópia da instrução destes autos ao responsável, acompanhado de cópia do Parecer Financeiro nº 014/2013 TC PAC 068/2007 (peça 11, p. 319-321), de modo a subsidiar suas eventuais manifestações.

Secex/SC, 06/07/2016.

José Ricardo Tavares Louzada

Aufc matr. 2925-4